



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) - 0600169-40.2021.6.02.0000 - Campo Grande - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

REQUERIDO: TEOGENES HIGINO MELO LESSA, JOSE ROSENDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO HELIO DA SILVA BARROS - AL8553

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONSUMAÇÃO DA DIPLOMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 23/11/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo regimental na Tutela Cautelar Antecipada, ajuizada pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, através do Diretório Municipal de Campo Grande, em face dos candidatos eleitos na eleição suplementar daquela municipalidade, Srs. Teógenes Higino Melo Lessa e José Rosendo dos Santos.

Busca a agremiação acionante dar efeito suspensivo à diplomação dos eleitos, ao argumento de que estes foram indiciados pelo crime de compra de votos durante o pleito suplementar de 12 de setembro de 2021, conforme matéria jornalística publicada em 1º de outubro de 2021 e veiculada em sítio eletrônico do G1 Alagoas e ainda no programa jornalístico AL 2ª Edição, da emissora de TV Gazeta.

Justifica a urgência da medida sob o fundamento de que *“não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o Autor.”*

Requer, por fim, a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, para dar efeito suspensivo à posse/diplomação dos eleitos “como medida de salvaguarda à estabilidade, legitimidade e lisura do processo eleitoral”.

Junta ao feito a matéria jornalística acerca do indiciamento dos réus.

A liminar foi indeferida, o que motivou a interposição do presente agravo regimental.

Houve apresentação de contestação e contrarrazões pelos ora agravados.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito, diante da perda superveniente do objeto com a consumação da diplomação dos eleitos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme já relatado, cuidam os autos de agravo regimental interposto pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Campo Grande, contra o indeferimento da liminar nos autos da Tutela Cautelar Antecipada, onde se requereu a aplicação de efeito

suspensivo ao ato de diplomação dos eleitos ao cargo majoritário daquela municipalidade.

Ocorre que, conforme bem delineado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, os Srs. Teógenes Higino Melo Lessa e José Rosendo dos Santos, réus na presente cautelar, tomaram posse nos referidos cargos em 11/10/2021.

Desse modo, resta nítida a perda superveniente do objeto da presente demanda, de modo que não há mais utilidade no andamento do feito, haja vista que o ato que se pretendia suspender (diplomação) já se consumou.

Nesse diapasão, diante da perda superveniente do objeto da ação, e verificada a ausência de interesse processual do peticionante, penso que se encontra consolidada a perda superveniente do interesse, na modalidade utilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora